REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 198/2019

Dispõe sobre a transferência obrigatória para outra instituição de ensino da rede municipal equivalente e acompanhamento psicossocial, por meio de uma unidade do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), de aluno que cometa ato infracional, que possa ser descrito como conduta configurada em crime ou contravenção penal realizada por menor de 18 (dezoito) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O aluno matriculado em qualquer unidade de ensino municipal que cometa ato infracional, conforme disposição desta Lei, deverá ter obrigatória a sua transferência para outra instituição de ensino da rede municipal equivalente e deverá, também, passar por acompanhamento psicossocial, por meio de uma unidade do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social).

Art. 2° A transferência obrigatória do aluno por ato infracional será basilada por um rito que deve observar o comportamento pregresso do estudante dentro da instituição de ensino municipal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1° Não possuindo dolo na execução do ato infracional, independente da vida pregressa, não será aberto procedimento administrativo que vise à transferência, não se prejudicando o atendimento psicossocial, se assim requerido pelo estudante ou pelo responsável legal do mesmo.

§ 2° Não possuindo ato infracional em seu comportamento pregresso dentro do estabelecimento de ensino, a instituição de ensino municipal, em consonância com o Centro de Referência de Assistência Social mais próximo, deverá fornecer atendimento com um profissional de Assistência Social ou com um profissional de Psicologia.

§ 3° Possuindo ato infracional em seu comportamento pregresso dentro da instituição de ensino, sendo considerado reincidente, caberá à instituição realizar procedimento administrativo que vise à transferência do aluno, bem como fornecer-lhe auxilio psicossocial na unidade do CRAS mais próxima possível.

Art. 3° Considera-se como ato infracional qualquer conduta descrita como crime ou contravenção penal realizada por menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Somente se caracteriza tais infrações com o comprovado dolo específico.

Art. 4° Para fins de definição, o acompanhamento psicossocial descrito nesta Lei será de 2 (duas) vezes ao mês com um profissional de Assistência Social e/ou 2 (duas) vezes ao mês com um profissional de Psicologia e, sendo possível, acompanhamento familiar.

§ 1° A concomitância do acompanhamento com um profissional de Assistência Social e de Psicologia e com o acompanhamento familiar dar-se-á observando a capacidade do CRAS mais próximo da residência do aluno que cometer ato infracional, com o comprovado dolo específico, de modo que ao menos uma dessas atividades deva ser realizada, com o fito de oferecer atendimento capacitado ao menor de idade.

§ 2° Todo atendimento realizado e direcionado por meio desta Lei deverá respeitar os artigos 86, 87 e 88 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5° A transferência do aluno que cometer ato infracional só se dará após processo administrativo, com ampla defesa e contraditório.

§ 1° O processo administrativo com ampla defesa e direito ao contraditório exposto no presente artigo deverá respeitar o art. 18 da Lei n° 8.069/1990, que põe a salvo a criança e o adolescente de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

§ 2° Caso após o processo administrativo a transferência aliada ao acompanhamento tenha sido a decisão acertada, a mudança de instituição de ensino só poderá ocorrer se a outra instituição estiver alocada dentro do perímetro que comporta a região administrativa da prefeitura-bairro, ou equivalente, que abarca a residência do aluno, respeitando, assim, o art. 53,

inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança ou adolescente.

Art. 6° Excluem-se do procedimento administrativo de transferência obrigatória, não prejudicando o acesso às atividades psicossociais relatadas nesta Lei, os estudantes que se encaixarem dentro das seguintes condições:

I - Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou deficiência neurológica, comprovado por laudo assinado por profissional habilitado;

Il - transtorno mental, comprovado por laudo assinado por profissional habilitado;

III - alunos menores de 14 anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes